

PARTE I – Recorte introdutório sobre a NLLCA

- 1) Aspectos gerais da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos NLLCA;
- 2) O Portal Nacional de Compras Públicas PNCP;
- 3) Os princípios disciplinados na NLLCA;
- 4) Os agentes públicos na NLLCA um enfoque sobre a responsabilização;
- 5) A defesa dos agentes públicos;
- 6) Um recorte breve sobre a Governança;
- 7) A redução das formalidades na nova lei;
- 8) As vedações aos agentes públicos;



PARTE II – A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA E O PROCESSO LICITATÓRIO

1 \	Cronograma	o ota	nac da	implon	nontação:
1,	Cibilograma	C Cla	pas ua	IIIIPIGII	i c iliação,

- 2) Fases da licitação;
- 3) Um enfoque especial sobre o planejamento;
- 4) As atribuições dos órgãos;
- 5) Os artigos de luxo;
- 6) A matriz de risco e o cuidado na sua utilização;
- 7) A estimativa de preços;



PARTE II – A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA E O PROCESSO LICITATÓRIO

- 8) O sigilo no orçamento;
- 9) O edital (divulgação, programa de integridade, modificações)
- 10) Modalidade de licitação e critérios de julgamento o que mudou;
- 11) Planejamento de compras;
- 12) Análise jurídica da contratação;
- 13) Habilitação, Julgamento, desempate, negociação e encerramento da licitação;

PARTE III – <u>OS CONTRATOS ADMINSTRATIVOS</u> – Pontos de atenção na implementação do instrumento contratual

- Principais mudanças em relação à Lei 8666/93

PARTE IV — <u>A CONTRATACÃO DIRETA</u> — um olhar sobre a construção do processo administrativo formal

- 1) O processo de instrução da contratação direta;
- 2) A inexigibilidade inovações e mudanças em relação a "antiga" legislação a necessidade de um novo olhar dos órgãos de controle;
- 3) A dispensa principais hipóteses aplicadas nos municípios.



A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Lei 14133/21)

PARTE I -RECORTE INTRODUTÓRIO SOBRE A NLLCA



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

 II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei (parte criminal – aplicação imediata).



QUE CONTRATOS SE SUJEITAM À NOVA LEI?

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei: I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

QUAIS AS LEIS REVOGADAS?

A Lei nº 14.133/2021

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



VIGÊNCIA

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência (execução, incluindo sua prorrogação).



VIGÊNCIA

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Notas:

- O art. 7º trata das exigências dos agentes públicos da licitação.
- O art. 8º trata das regras de escolha do agente de contratação.
- O art. 17, § 2º, dispõe que "as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo". (justificativa lastreada em elementos empíricos que comprovem a inviabilidade técnica)

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

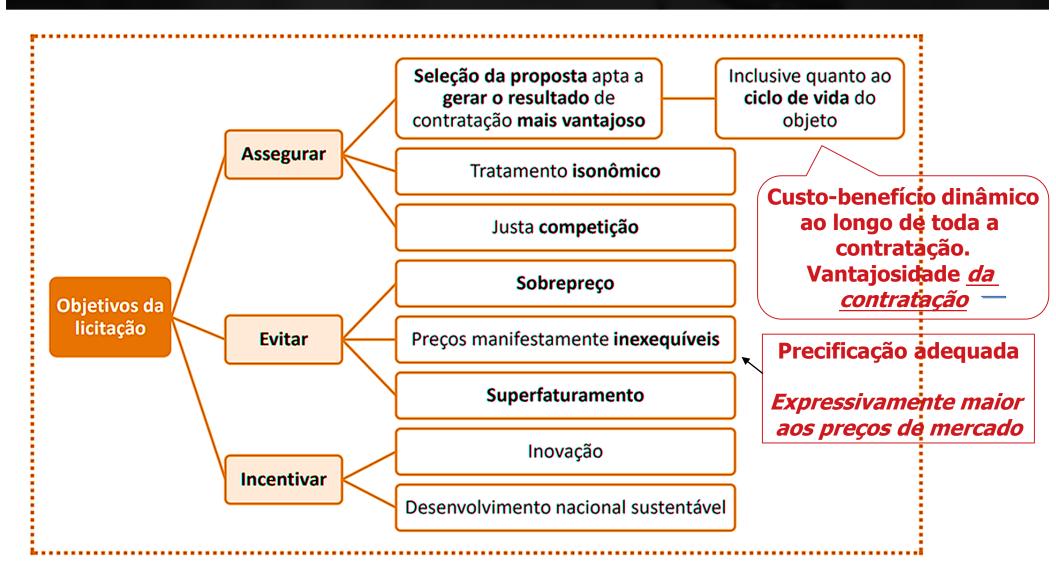
- I publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

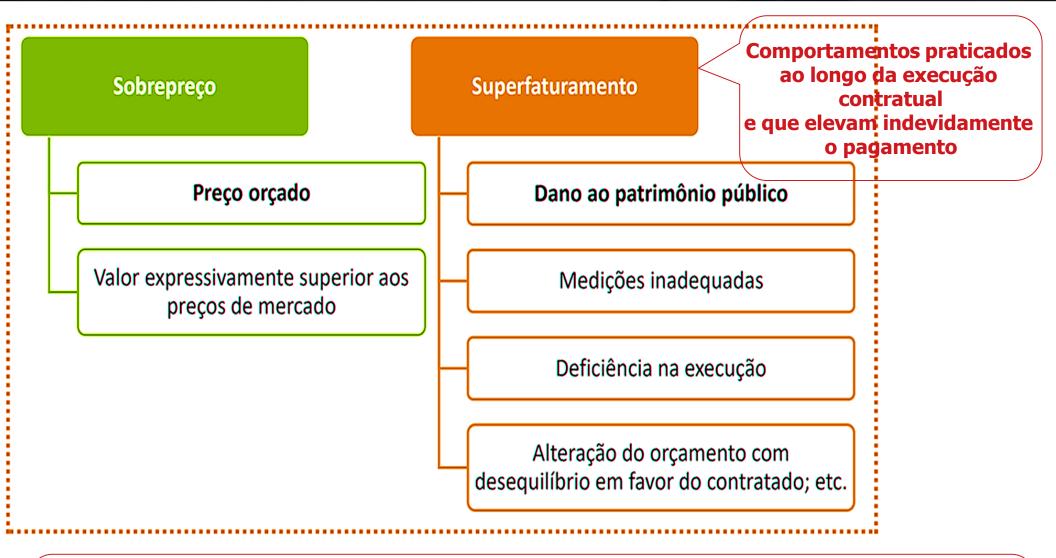
"A utilização recorrente de princípios como fundamentos retóricos contribui para um cenário de instabilidade de realidade jurídico-administrativa brasileira, na medida em que concedem ao agente público uma carga elevada de discricionariedade, possibilitando empregá-los para justificar decisões que, muitas vezes, não encontram amparo no ordenamento jurídico pátrio, ou mesmo para fundamentar atos distintos em situações fáticas idênticas." g.n. (Festival principiológico) Edgar Guimarães

OBJETIVOS DA LICITAÇÃO - "alvos da licitação"



Lembrar que ao tratar do critério de menor preço, o art. 34, §1°, expressamente dispõe que os custos indiretos "relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados na definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento".

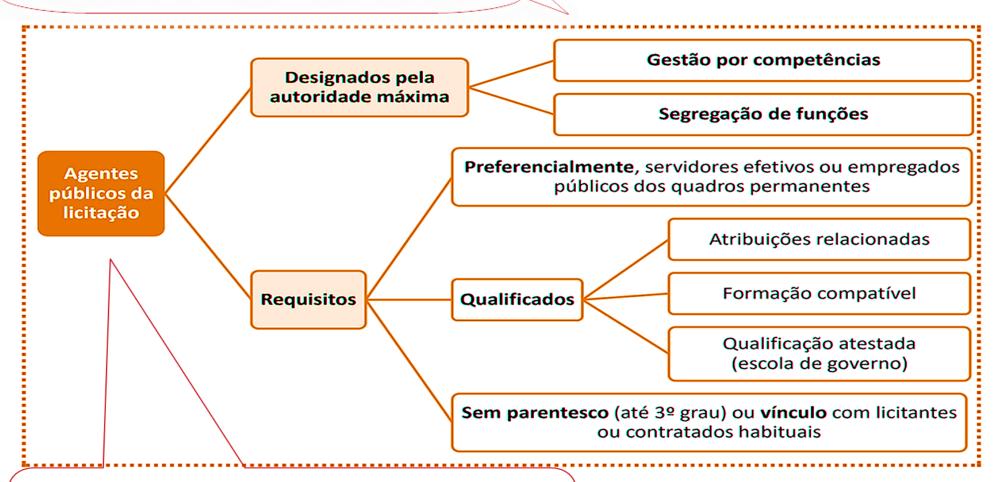
OBJETIVOS DA LICITAÇÃO



Responsabilização do agente que realiza a pesquisa de preço, e empresas que participaram da licitação e que ofereceram propostas de preço superiores ao mercado, mesmo que de acordo com o orçado pela Administração (Plenário TCU 1427/2021, Rel. Min. Bruno Dantas

AGENTES PÚBLICOS DE LICITAÇÃO (art. 7 e 8)

Concepção organizacional quanto à gestão de pessoas caracterizada por privilegiar a adequação entre as atribuições e s qualificações do sujeito



Possibilidade de contratação por prazo determinado de serviço ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação quando em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração (art. 8°, §4°)

- 1) Não cabe p/ contratação de bem ou serviço comum
- Contratação por técnica e preço ou por inexigibilidade

AGENTE E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

O agente de contratação não participa da etapa de Planejamento (ETP, TR, PB, pesquisa de preços e minuta do edital) e da etapa contratual

Responsável pela condução da licitação até a homologação

Agente de contratação

Servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente

Agente e comissão de contratação

Art. 8°, §1° - Pode contar com a equipe de apoio (atentar art. 7°,I)

Responsabilidade individual (salvo se induzido ao erro)

Pregão: designado pregoeiro

Licitações para bens ou serviços especiais

Poderá substituir o agente de contratação

No mínimo três membros

Preferencialmente servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente

Responsabilidade **solidária** (exceto posição divergente registrada e fundamentada)

Comissão de contratação

Não são responsáveis pelo edital, apenas dão cumprimento ao mesmo. Quem dá a palavra final é a autoridade competente

OS AGENTES ADMINISTRATIVOS ATUANTES NAS LICITAÇÕES

AUTORIDADE COMPETENTE

Autoridade – "agente público dotado de poder de decisão" (inciso VI do art. 6° da NLLCA)

Premissas:

- 1) Nomas internas de competência dos órgãos e entidade da Administração Pública podem definir que será a autoridade competente.
- 2) Em caso de ausência de regulamentação, a autoridade competente será quem representa o órgão ou entidade externamente (quem assina o contrato, por exemplo)
- 3) Geralmente se confunde autoridade competente com *"ordenador de despesa"* (Decreto-Lei 200/1967). A NLLCA não mencione tal termo, nada impede que se defina neste sentido.

Dois momentos de atuação da autoridade competente:

- 1) Quando aprova e assina o edital avaliação dos atos desenvolvidos na etapa preparatória;
- 2) Ao final da licitação, quando da homologação

OS AGENTES ADMINISTRATIVOS ATUANTES NAS LICITAÇÕES

RESPONSABILIDADE DO AGENTE, PREGOEIRO E COMISSÃO

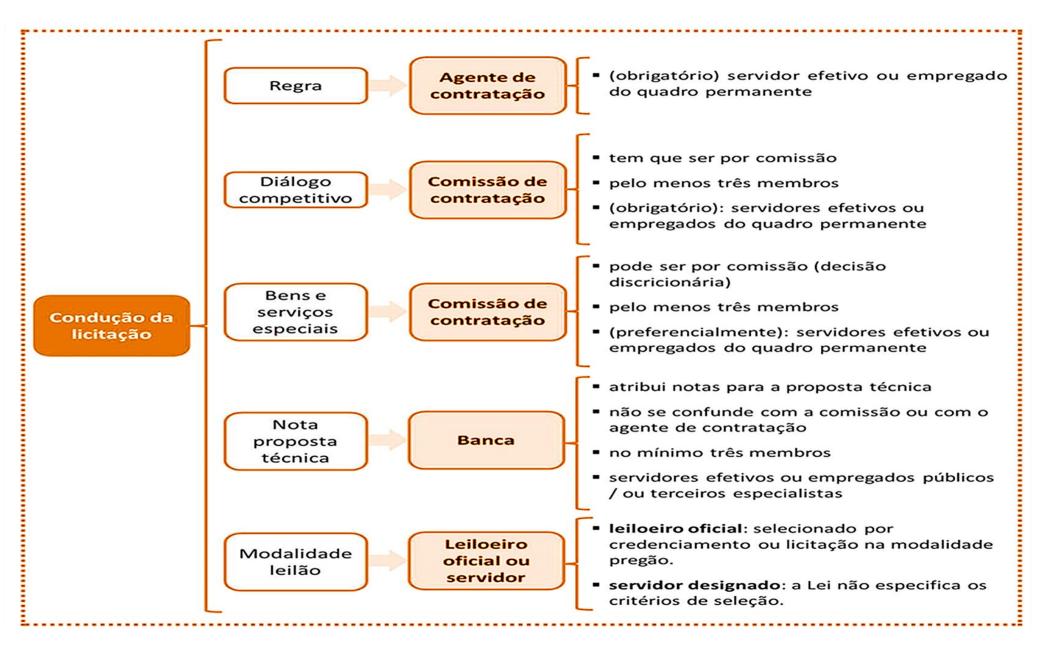
-Não podem ser responsabilizados por atos estranhos às suas atribuições (segregação e funções)

(...) 9.4. dar ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. a previsão, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, identificada no Pregão Eletrônico 65/2012, afronta o princípio de segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento, consoante o art. 3º, incisos I e IV, da Lei 10.520/2002, os arts. 5º e 14 do Decreto 3.697/2000 e o art. 9º do Anexo 1 do Decreto 3.555/2000; (Acórdão TCU 3.381/2013. Rel Min. Valmir Campelo)

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. (Acórdão TCU 2.389/2006. Rel Min. Ubiratan Aguiar)

CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO





AGENTES PÚBLICOS – Cuidados necessários

Premissas fundamentais:

- 1) A ausência de gestão de competências, a inobservância da segregação de funções e a designação dos agentes sem o cumprimento das imposições do art. 7° configuram infração legal (ilícito formal).
- 2) Segregação de funções face da gestão de competências (sistema de freios e pesos);
- 3) "A função do controle deve ser de incumbência de sujeito distinto daquele que desempenha a atividade controlada". (Prof. Marçal J. Filho)
- 4) Agente de contratação não desenvolve atividade no âmbito da fase preparatória. O encerramento da etapa recursal exaure as competências do "órgão de contratação".
- 5) A NLLCA não previu regra limitando temporalmente a participação dos agentes em comissão de contratação, como o art. 51,§4° da Lei 8666/93.
- 6) O pregoeiro é um agente de contratação, portanto deve ser do quadro? Caberia regulamentação?

A DEFESA DOS AGENTES PELA ADVOCACIA PÚBLICA

Lei nº 14.133/2021

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.



A GOVERNANÇA – Art. 11 da NLCCA

"Art. 11.

(...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

Não cumprimento implica conduta ilícita e responsabilização da alta administração (novo eixo de responsabilização) (Ex: Acórdão TCU n. 339/2019 – rel. Mini. Augusto Nardes)

FORMALIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO - Art 12 - Um novo olhar

Quais as regras e as novidades previstas na nova Lei quanto à formalidade dos documentos a serem apresentados nos processos de contratação?



Autenticidade de cópia de documento pode ser feita perante agente da Administração. Pode ser feita também por "declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Desatendimento de exigências formais que não comprometam a qualificação ou a compreensão da proposta não resultam em afastamento do licitante nem na invalidação do processo.





Exigência de reconhecimento de firma apenas em casos de dúvida sobre a autenticidade ou quando previsto em lei.

Documentos produzidos por escrito, com data, local e assinatura.



LEI N° 14.133/2021 REDUÇÃO DE FORMALIDADES E UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA



Atos preferencialmente digitais. Assinatura digital com certificação ICP-Brasil.

Municípios com até 20 mil habitantes, enquanto não adotarem o PNCP, deverão disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



VEDAÇÃO A DISPUTA DA LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – Art 14

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO			
Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato	 Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo; Empresa, isolada ou consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo; PF ou PJ impossibilitadas de licitar por sanção; Aquele que mantenha vínculo: (i) com dirigente do órgão ou entidade; ou (ii) com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato; Empresas controladoras, controladas ou coligadas; PF ou PJ condenada por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (trânsito em 		
Equiparações e ampliação	 julgado). A vedação também se aplica a: empresa que atue em substituição (utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante); grupo econômico (equipara-se ao autor do projeto). 		
Autores dos projetos podem	 a critério da administração e a serviço desta: apoiar as atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade. 		
Exceções	 Contratação integrada: o contratado elabora os projetos básico e executivo; Demais regimes: quando o projeto executivo ficar a cargo do contratado. 		

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Lei 14133/21)

PARTE II – A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA E O PROCESSO LICITATÓRIO: CALENDÁRIO, CRONOGRAMA E MODELOS JÁ APLICADOS NO BRASIL



ALESSANDRO MACEDO Professor de Direito Público

PERÍODO	ATIVIDADE		
	- Definição do Comitê Intersetorial (Decreto)		
- Verificação e análise dos fluxos existentes, relativos contratações diretas, com olhar para a Governança Competências - Relatório de Diagnóstico (regulamentar contratar uma empresa/profissional);		ernança e Gestão por	
	- Elaboração do Decreto que regulamenta a NLLCA;	TREINAMENTO 01	
	- Análise organizacional para a implantação do PNCP.		
Setembro	- Encaminhamento dos PCA´s às secretarias;		
Octombro	- Condensação dos dados e definição das prioridades junto à administração (PCA único) e encaminhamento para alinhamento às leis orçamentárias;		
	- Avaliação dos modelos de artefatos de planejamento existentes;		
	- Elaboração do Manual de Compras;	TREINAMENTO 02	
	- Elaboração de todas as minutas padronizadas.		

PERÍODO	ATIVIDADE			
	- Utilização da Contratação Direta e dos Procedimentos auxiliares (apenas após concluídas as etapas anteriores).			
	Cuidados necessários: TREINAMENTO 03			
Outubro	1) Atentar para os regulamentos relativos aos procedimentos auxiliares. 2) Aiustar os contratos às poyas regras, em especial:			
	 2) Ajustar os contratos às novas regras, em especial: Cláusulas obrigatórias Formalismo contratual, regras de convocação do licitante remanescentes, Definição dos prazos de duração, Regras de garantias; Definição/regulamentação das atribuições do fiscal do contrato; Regras de alteração e extinção contratuais; Regras quanto a ordem cronológica de pagamento. 			

PERÍODO	ATIVIDADE
Novembro	- Avaliação das etapas anteriores e conclusão das pendências que porventura não foram superadas;
	- Possibilidade de adoção do pregão (após cumpridas as fases anteriores);
	- Realização de EVENTO a ser realizado pelo Comitê com a participação de todos os agentes de contratação, membros da Comissão de Contratação, Pregoeiros, Fiscais e gestores dos contratos, agentes públicos de licitação, procuradores, controladores e secretários.
Dezembro	- Elaboração de diagnóstico acerca da adoção das contratações diretas, procedimentos auxiliares e pregão na sistemática da NLLCA;
	- Confecção do Relatório de Implementação da NLLCA ANUAL, e apresentação em reunião com os servidores públicos envolvidos

PERÍODO	ATIVIDADE
	- Avaliação das etapas anteriores e conclusão das pendências que porventura não foram superadas;
	- Possibilidade de realização de uma Concorrência pela NLLCA (após cumpridas as fases anteriores);
Janeiro a março/2023	- Levantamento com base no PCA, de TODAS as demandas prioritárias para realização de licitações (sobretudo concorrência e pregão) ainda sobre a égide da Lei 8666/93 e 10520/02 e concluir tais licitações ou pelo menos publicar EDITAL até 31.03.2022 (Entendimento do TCU);
	- Realizar todas as contratações diretas pela Lei 14133/2021;
	- Confecção do Relatório de Implementação da NLLCA FINAL, a ser encaminhado ao Gestor, Secretários, Controle Interno e Procuradoria Jurídica, estes últimos que serão responsáveis pela continuidade dos trabalhos.

1) CRIAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA (Ato da autoridade máxima competente: Decreto, Portaria)

- Composição sugerida:
- 1) Um secretário municipal (preferência: Governo, Administração, Finanças);
- 2) Controlador Interno;
- 3) Procurador jurídico;
- 4) Pregoeiro;
- 5) Agente de contratação ou membro da Comissão de Contratação (antiga CPL/COPEL);
- 6) Contador ou responsável pelo orçamento;
- 7) Assessor de gabinete da autoridade competente.



1.1) ATIVIDADES DO COMITÊ

- (i) Elaborar plano de trabalho que servirá como instrumento de direcionamento para suas atividades, além de relatórios periódicos sobre o andamento de suas atividades;
- (ii) Propor cronograma de transição para o novo regime, além da criação e acompanhamento de projetos-piloto de licitação para definição de procedimentos e padrões na aplicação da Lei Federal nº. 14.133/2021, a fim de que haja a implantação das principais modalidades licitatórias, com o objetivo de promover aprendizado e possibilitar a replicação no âmbito de todo o ente público;
- (iii) Desenvolver estudos técnicos/jurídicos e promover debates/discussões objetivando a elaboração de materiais orientativos e promoção de treinamentos voltados à implementação das disposições da Lei Federal nº. 14.133/2021;
- (iv) Subsidiar as autoridades competentes com informações e análises para a tomada de decisões e a edição de atos normativos necessários à implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública;
- (v) Contribuir na adequação dos procedimentos pertinentes às licitações e contratos, definindo as melhores alternativas e boas práticas a serem adotadas;
- (vi) Identificar necessidades e propor estratégias e iniciativas de capacitação e desenvolvimento dos agentes públicos, auxiliando na implementação de ações de governança;
- (vii) Auxiliar na elaboração de modelos de documentos necessários à padronização dos instrumentos a serem utilizados para a aplicação da Lei Federal nº. 14.133/2021, a exemplo de minutas-padrão de editais de licitações e contratos, bem como dos fluxos dos processos administrativos e de atos complementares e orientativos;
- (viii) Auxiliar na elaboração de minutas de atos normativos, inclusive propostas voltadas à adequação da legislação local, visando à aplicação das normas da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (ix) Acompanhar a evolução doutrinária e jurisprudencial relativa às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, além das medidas adotadas por outros órgãos públicos a esse respeito;
- (x) Acompanhar a implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP e as deliberações do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133/2021. (ORIENTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Artigo extraído do site do Prof Ronny Charles)

CRIAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA

MODELO DE DECRETO COMITÊ INTERSETORIAL MODELOS ARTEFATOS\Modelo de Decreto NLLCA - COMITE.pdf



ATUAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA

2) Verificação e análise dos fluxos existentes, relativos ás licitações e contratações diretas, com olhar para a Governança e Gestão por Competências (método da Administração de Recursos Humanos – análise de atributos: habilidades técnicas e comportamentais – possibilidade de recrutamento e seleção, avaliação, indicadores de desempenho e capacitação) - Relatório de Diagnóstico (regulamentar com a equipe ou contratar uma empresa/profissional)

- 3) Elaboração dos regulamentos indicados na NLLCA:
- Possibilidade de adoção de um DECRETO regulamentando todas as matérias indicadas na NLLCA. (DECRETÃO)
- Caso adotado modelo de regulamentação por matéria, adequar à realidade municipal às 45 (quarenta e cinco) menções a expressão "regulamento".
- (Possibilidade de ser adotar regulamentação federal, porém adequando a realidade municipal "não copiar e colar" / são referências importantes)

ATUAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA – REGULAMENTAÇÃO (mais urgentes)

- 1) Agentes que atuam no processo de contratação (art. 7º e 8º)
- 2) Plano de contratações anual (art. 12, inc. VII)
- 3) Estudo Técnico Preliminar (inclusive simplificado art. 18, Inc. I)
- 4) Termo de Referência (art. 18, Inc. II e § 1°)
- 5) Análise de Risco (Art.18, X)
- 6) Catálogo eletrônico de padronização (art. 18, Inc. II e § 1º)
- 7) Limites p/ enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (art. 20)
- 8) Pesquisa de Preços (art. 23)
- 9) Programa de Integridade (art. 25)



ATUAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA – REGULAMENTAÇÃO (mais urgentes)

- 10) Políticas publicadas aplicadas ao processo de contratação;
- 11) Margens de preferências para bens e serviços nacionais (art. 26, § 2°);
- 12) Leilão (art. 31);
- 13) Custos indiretos para definição e menor dispêndio nas licitações de julgamento pelo menor preço (art. 31, § 1°);
- 14) Negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado (art. 61, § 2°), processo eletrônico de comunicação a distância para habilitação (art. 65, § 2°);
- 15) Habilitação;
- 16) Documentos equivalentes a serem apresentados por empresas estrangeiras (art. 70, par. único),

ATUAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA – REGULAMENTAÇÃO (mais urgentes)

- 17) Documentos equivalentes a serem apresentados por empresas estrangeiras (art. 70, par. único);
- 18) Procedimento auxiliares (art. 78, § 1°), credenciamento (art. 79, par. único), procedimento de manifestação de interesse (art. 81), sistemas de registro de preços (art. 82, § 5°, inc. II), registro cadastral (art. 87);
- 19) Forma eletrônica e instrumentalização/formalização dos contrato (novas cláusulas), convocação do licitante remanescente, garantias, duração, alteração, gestão e fiscalização, extinção dos contratos;
- 20) Práticas de gestão de riscos e controle preventivo das contratações (art. 169, § 1º);
- 21) Utilização de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado para as licitações públicas (art. 175, § 1°).



INSTRUÇÕES NORMATIVAS – GOVERNO FEDERAL

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

4) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 75, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece regras para a designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta, de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

5) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETOS – GOVERNO FEDERAL

1) Decreto nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022

Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2) Decreto nº 10.929 de 07 de janeiro de 2022

Estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos

3) Decreto nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos. Vigência

4) Decreto nº 10.818/2021

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

CRIAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA

MODELO DE DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETÃO) MODELOS ARTEFATOS\Decreto.pdf



ATUAÇÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NLLCA

4) Avaliar o modus operandi para lançamento das informações no PNCP.

O que é o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? Qual a finalidade desse Portal?

06. Municípios com até 20 mil habitantes terão o prazo de 6 anos para cumprir as exigências. Enquanto não usarem o PNCP, devem publicar em diário oficial e disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições.

05. Formato de dados abertos observando as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI)

04. Principais funcionalidades:

- Sistema de registro cadastral unificado.
- Painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas.
- Sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluindo o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- Sistema eletrônico para a realização de sessões públicas.
- Acesso ao CEIS e ao CNEP.
- Sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

01. Sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei de Licitações.

> Será gerido por um Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas,

integrado por representantes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

03. Conterá informações sobre:

plano de contratação, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitações, atas de registros de preços, contratos e termos aditivos, bem como as notas fiscais eletrônicas.

- envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
- acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar informações e esclarecimentos;
- divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.





Antes da próxima etapa: as etapas da Licitação

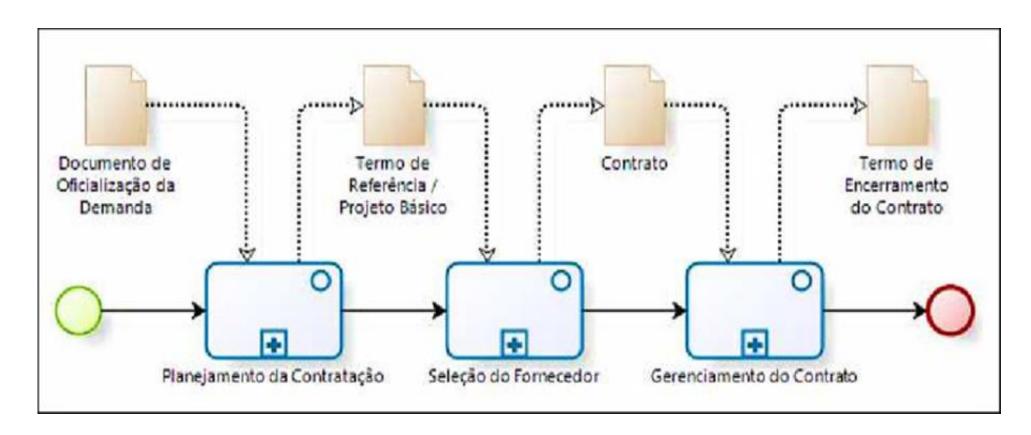
- 1^a Planejamento
- 2ª Licitação
- 3ª Celebração do vínculo contratual
- 4ª Gestão do contrato

(Fase preparatória)

(Fase externa – *processo licitatório*)

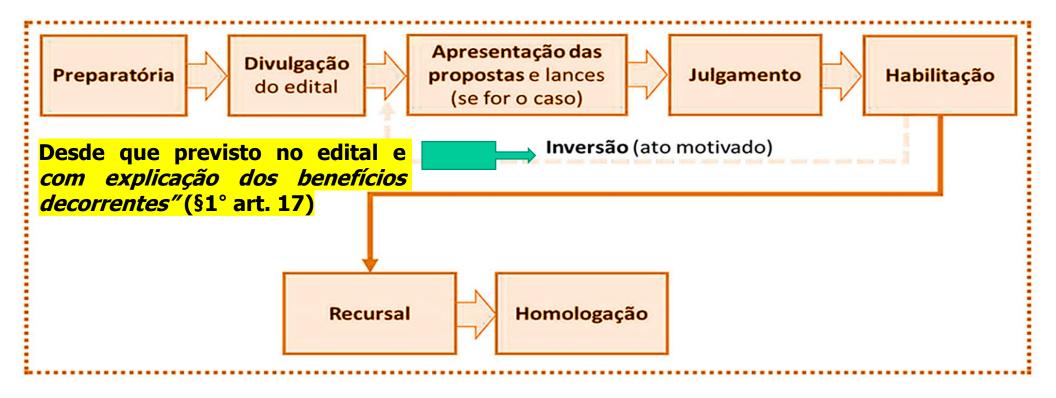
(Fase contratual)

(Fase de execução/gestão/fiscalização contratual)



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

Antes da próxima etapa: Fases da licitação



- * Há 10 menções novas da palavra planejamento na lei de licitações;
- * Forte inspiração nas Instruções Normativas do Governo Federal:
- IN 01/2019 Plano Anual de Contratações;
- IN 05/2017 DOD, ETP, TR e análise de risco;
- IN 73/2020 Procedimento administrativo para pesquisa de preços



Antes da próxima etapa: reflexões sobre a LICITAÇÃO ELETRÔNICA

- □ O TCU aceita o pregão presencial em hipóteses excepcionais, não aceitando justificativas genéricas e superficiais (lembrar que no caso da Lei 10520/02)
- □ Diferente do Decreto 5.450/2005, que determinava o pregão eletrônico como regra, "salvo nos casos de comprovada inviabilidade a ser justificada pela autoridade competente", "a NLLCCA apenas estabelece que a licitação eletrônica é preferencial e que a sua não utilização deve ser motivada, que não deve ser confundida com a demonstração de inviabilidade da licitação eletrônica" (§1° do art. 4° do revogado Decreto) Joel Niebuhr

- ☐ Justificativas para a licitação presencial:
- Contratação e pequena monta, a não atrair licitantes de outras localidades;
- O universo de competidores é conhecido e limitado e todos, em princípio se dispõem a vir até a sede do órgão que promoverá a licitação;
- Necessário fazer uma análise mais detida das propostas dos licitantes, especialmente no que tange ao objeto, sendo inclusive conveniente exigir amostras ou provas de conceito;
- É necessário proceder à análise mais detida da capacitação técnica dos licitantes;
- A licitação eletrônica já fora realizada para aquele objeto, sem que se tenha obtido resultados favoráveis ao interesse público.

O PLANEJAMENTO

□ Plano de Contratações Anual	
□ Origem da Demanda	
□ Estudo Técnico Preliminar/Projetos Básico e Executivo/Anteprojeto de e	ngenharia
□ Termo de Referência	
□ Análise de Risco	
□ Edital e anexos	
() "No plano ideal, o legislador deveria ter previsto exigências para a fase substancialmente mais simples para as contratações mais simples. (análise de risco para code consumo ordinário, de baixo valor e de pronta entrega)"	-
() A obtenção de melhora qualitativa no planejamento é algo bem mais complexo, depe cultura organizacional do que de regras jurídicas." Joel Niebuhr	ende mais de

□ Plano de Contratações Anual – Como implementar nos municípios

5) Passos iniciais (Atividade do Comitê)

- Encaminhamento aos secretários municipais para que realizem o levantamento de todas contratações relativas ás suas pastas (base: análise pretérita de gastos, previsão de novas despesas, e possíveis alterações e prorrogações contratuais)
- Reunir todas as demandas dos secretários em um único PCA;
- Após a consolidação, promover uma reunião com secretários e prefeito para analisar e definir prioridades, firmando o "PCA Consolidado";
- Encaminhar do *PCA Consolidado* à equipe de orçamento para elaboração das leis orçamentárias com base no referido documento.
- Acompanhamento do Comitê de Implementação da NLLCA das contratações e a observância ao PCA (normatizar/torna-la obrigatória???).

Prev	visão	legal
		_

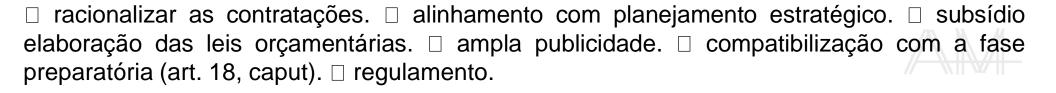
Necessidade de elaboração, cujo atendimento será vinculados às circunstâncias da realidade. Ex. Inv de licitação resultando em contratação direta emergencial

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiara elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 12, VII, §1º (OBJETIVOS)



□ Plano de Contratações Anual — Premissas fundamentais

Função primária = atender ao princípio do planejamento;

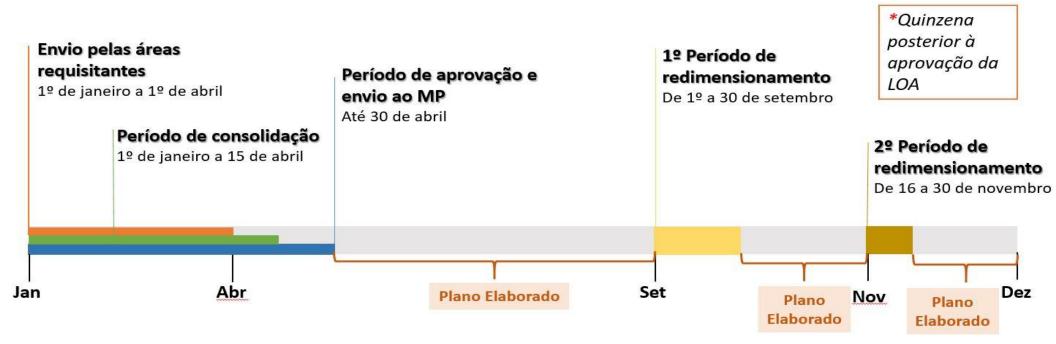
Necessidade de que o PCA seja finalizado antes da elaboração da LOA

- Função **secundária** = "Mitigar aquisições desnecessárias, fracionamento ilegais de objeto/despesas, e contratações com recursos orçamentários insuficientes ou que comprometem o orçamento público" (Edgar Guimarães)

Atenção: Vínculo do objeto a ser licitado e o PCA (demonstração da previsão no PCA, salvo quando em situações excepcionais – art. 18, §1º, II – estudo preliminar compatibilidade com o PCA – Necessidade de justificar – IN n°01/2019 - ME)

- Momentos da utilização:
- 1) no ano de sua elaboração e publicidade, servindo de subsídio para a LOA;
- 2) no exercício seguinte à elaboração e publicidade quando nas licitações e contratações.

Plano de Contratações Anual – Cronograma de elaboração



Fonte: Portal de compras do Governo Federal

Atenção: Não obrigatoriedade do PCA, apesar da importância (regulamentação)

(....) Ainda que o legislador não tenha previsto, ao menos de modo expresso, a obrigatoriedade de utilização do referido plano (art. 12, inciso VII), é forçoso reconhecer que se trata de mecanismo integralmente alinhado aos princípios expressos do planejamento e da eficiência (Lei 14.133/2021, art. 5º, *caput*) e, no tocante às compras, da responsabilidade fiscal (art. 40, inciso V, alínea "c"), além de fomentar a transparência das atividades logísticas do Estado (Lei 14.133/2021, art. 12, §1º). (Acórdão TCU – Plenário. Acórdão n. 1637/2021. Rel Min. Augusto Sherman, j. 7.7.2021.

			PLANO A	NUAL DE AQI	JISICÕES	5 - 2021			
Item	Objeto	Grau de prioridade	Quantidade estimada	Valor anual estimado	Unidade Gestora	Data da final vigência	Justificativa	Alinhamento	Situação
145	MATERIAL DE LIMPEZA E PROD. DE HIGIENIZAÇÃO			R\$ 870,00	COMAT		Atender demanda solicitada pela Seção de Gestão Documental.	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	seleção do fornecedor
146	Material de Proteção e Segurança	essencial		R\$ 29.201,30	COMAT	2021	Atender demanda de equipamentos de segurança solicitada pela Seção de Gestão Documental.	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	seleção do fornecedor
147	Material de Proteção e Segurança	essencial		R\$ 5.686,00	COMAT	2021	Atender demanda de equipamentos de segurança solicitada pela Coordenadoria de Saúde	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	concluida
148	Material de Proteção e Segurança	essencial		R\$ 10.800,00	COMAT		Aquisição de álcool em gel	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	Não iniciada
149	Material de Proteção e Segurança	essencial	_	R\$ 296.238,00	COMAT	2021	Aquisição de barreiras de proteção	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	seleção do fornecedor
	Material Permane	nte	Subtotal	R\$677.960,20					
11	Orientador de fila / Ventiladores para adaptação ao teletrabalho	prior <mark>i</mark> zado	94	R\$ 73.641,00	COMAT	2021	Atendimento das copas e dos banheiros do novo Fórum Trabalhista de Belém. Atendimento à ASCER.	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	Não iniciada
12	mobiliários em geral - novas demandas	priorizado	19	R\$ 30.000,00	COMAT	2021	Atendimento à demanda	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	Não iniciada
13	Equipamentos de áudio e vídeo	priorizado	1	R\$ 574.319,20	COMAT	2021	Atendimento à demanda do Depósito de Materiais de Belém	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	Não iniciada
	Locações de Imóv	veis	Subtotal	R\$722.133,00					
14	Locação da Vara do Trabalho De São Félix do Xingu	essencial	1	R\$55.872,00	COMAT	2021	Imóvel para abrigar o Fórum / Vara, considerando a indisponibilidade de imóvel da União na cidade	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	prorrogação em andamento
15	Locação do Fórum Trabalhista de Santarém	essencial	1	R\$332.421,00	COMAT	jul./21	Imóvel para abrigar o Fórum / Vara, considerando a indisponibilidade de imóvel da União na cidade	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	Não iniciada
16	Locação da 3ª e da 4ª Vt de Marabá	essencial	1	R\$218.265,00	COMAT	ago./21	Imóvel para abrigar o Fórum / Vara, considerando a indisponibilidade de imóvel da União na cidade	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	Não iniciada
17	Locação da Vara do Trabalho de Redenção (Antena)	essencial	1	R\$37.614,00	COMAT	jan./21	Imóvel para abrigar o Fórum / Vara, considerando a indisponibilidade de imóvel da União na cidade	Garantir a efetividade na prestação jurisdicional	concluida

ATIVIDADE DO COMITÊ

6)	Avaliação	dos	fluxos	е	elaboração	dos	demais	artefatos	de	planejamento
(At	tividade do	Com	nitê)							

DOD/DFD;

- Estudo Técnico Preliminar;

- Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo.

- Análise de Riscos

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

□ ORIGEM DA DEMANDA

- Documento de oficialização (formalização) da demanda DOD ou DFD
- Documento que detalha a necessidade a ser atendida

Elementos básicos:

- Justificativa da necessidade;
- Quantidade;
- Data de entrega;
- Composição da equipe de planejamento; e
- Modelo (IN nº 05/2017 / IN nº 01/2019)



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

INTRODUÇÃO

Em conformidade com o art. XX do Decreto Munici pal nº X, de XX de XXX de 2022, publicado pel a Poder Executivo Municipal, a fase de Planejamento da Contratação terá início com o Documento de Oficialização da Demanda, a cargo da área requisitante da solução.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQU	ISITANTE
IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUIS	ITANTE
Unidade/Setor/Depto):	
lemanda:	Matrícula/SIAPE:
	Telefone: ()
	Data:
IDENTIFICAÇÃO DA DEMAND	A
	~
JUSTIFICATIVA DA CONTRATA	ÇÃO
DO SERVIÇO/PRODUTO A SER CONT	RATADO OU ADQUIRIDO
IAMENTO COM O DI ANO DE CONTRA	ATAÇÃO ANUAL
IAMENTO COM O FLANO DE CONTRA	TAÇAO ANGAL
FONTE DE RECURSOS	
ENCAMINHAMENTO	
Encaminha-se ao Secretário para prov	idências.
<local>, xx de xxxxxxxxxxxx de x</local>	xxx.
Mana de Titules de Asse	
	TENTE



□ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - Principais dispositivos da norma a serem observados: (Importada da IN SEGES nº 40, de 22.05.2020)

Art. 6°, XX – conceito

(...) documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento** de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Estrutura

Requisitos para a licitação: orçamento sigiloso (art. 24), intervalo entre lances, duração inicial do contrato, benefícios para ME/EPP

□ Requisitos para o TR: indicação prévia de especificações, pesquisa de preços

□ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - Principais dispositivos da norma

Art. 18, inciso I e §1º – elementos: (...Enfim, são elementos que devem estar contidos no anteprojeto, no termo de referência ou projeto básico - Edgar Guimarães)

(...) O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação
- previsão da contratação no plano de contratações anual alinhamento com o plano estratégico
- requisitos da contratação
- estimativas das quantidades para a contratação
- levantamento de mercado (alternativas)
- estimativa do valor da contratação (art. 23)



□ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - Principais dispositivos da norma a serem observados:

O ETP pode ser simplificado? (art. 18, §2º)

§ 2º O estudo técnico preliminar **deverá** conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas**.

Art. 18 § 1° (...) (obrigatório)

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (A Lei n. 14.133/2021 exige posicionamento conclusivo, o que denota que o estudo técnico preliminar, de verdade, de preliminar só tem o nome - Joel de Menezes Niebuhr)

□ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Necessidade de sera adotado nos casos de :

- 1) Licitação
- 2) Contratação direta
- 3) Adoção de procedimentos auxiliares
- 4) Alterações de contrato
- Qualitativa
- Prorrogação*

Reflexão prévia à definição do objeto a ser licitado – soluções disponíveis e questões técnicas com vistas ao mais adequado atendimento da "pretensão contratual".

☐ ESTUDO TÉCNICO I	'RELIM	INAR					
Quando deve ser dispensa	do:						
☐ Demandas conhecidas	repetida	as, óbvias					
□ Dispensa para remaneso□ Prorrogação contratual	ente						
□ Demandas urgentes							
□ Contratação emergend 1047/2021)	ial (Lei	8.666/1993,	Lei	13.979/2020,	Lei	14.133/2021,	MF
□ Relação custo/benefíci)						
□ Dispensa por conta do va□ Estipulação de alçada	alor						

□ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – Atores na elaboração	
□ Equipe de planejamento da contratação	
□ Demandante, Administrativo e Técnico	
□ Servidor designado	
□ Requisitante	
Primeiros passos:	
□ Exame de soluções	
□ Justificativa das escolhas da Administração	
□ Modelos de contratação	

TERMO DE REFERÊNCIA

□ TERMO DE REFERÊNCIA (Substrato técnico do edital)

Art. 6°, XXIII – conceito.

Art. 18, inciso II e art. 40 §1° - elementos.

Art. 72, inciso I – contratação direta

Art. 6°, XXIII - documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (evitar excessivo detalhamento do objeto)

b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

TERMO DE REFERÊNCIA

- ☐ **TERMO DE REFERÊNCIA -** Art. 6°, XXIII conceito.
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação;
- j) adequação orçamentária



MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA

□ Quem elabora o termo de referência? (Profa. Christianne Stroppa)
□ Setor requisitante/Unidade responsável? (regulamento federal do Pregão (Decreto Federal n. 3555/20) — responsabilidade e competência por gerar a pretensão contratual — expertise quanto a descrição precisa do objeto, métodos e estratégia de suprimento, estimativas de custos/pesquisa de preços, obrigações específicas das partes)
□ Que tal um trabalho colaborativo?
□ Elaboração multissetorial
□ Quem pode colaborar?
□Pregoeiro □Fiscais e gestores de contrato □Assessoria jurídica* □Controle interno*
□ Atenção para a segregação de funções e o limite das competências!

ANÁLISE DE RISCOS

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual compreendidos:

(...) X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Elementos: (Art. 26, 1º - Instrução Normativa nº 05/2017 do MPDG) (Acórdão nº 2622/2015 - Plenário)

- Identificação e avaliação dos riscos possíveis e o seus impactos;
- Definir ações para o controle e mitigação dos riscos, e
- Elaboração de um plano de contingência, com a definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Premissas importantes:

- 1) A lei não especifica regras, diretrizes ou um detalhamento mínimo para a elaboração de um documento que concretize a análise de riscos (parecer, gráfico, mapa, etc);
- 2) A elaboração da análise de riscos é ato obrigatório para toda e qualquer licitação. (Possibilidade de regulamentação dispensando em alguns casos)

ATIVIDADE DO COMITÊ

7) Estabelecer rotinas e procedimentos (regulamentos) para atendimento aos art. 19, 20, 23 e 24 da NLLCA. (dispositivos a seguir analisados)



DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(ATIVIDADE DO COMITÊ)

- I instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- "Utilizado em licitações cujo critério seja o de menor preço ou maior desconto, contendo toda documentação e os procedimentos próprios da fase interna , assim como a especificações dos respectivos objetos, conforme regulamento." (Prof. Ronny Charles)
- III instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos**, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

DOS ARTIGOS DE LUXO

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. (possibilidade de contratar objetos com qualidade superior á quela comum, ótimo desempenho e performance – pode levar a uma interpretação equivocada)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo. (Atividade do Comitê)

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, **novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente**, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

Observações

□ Caráter incerto na definição do que seria um "artigo de luxo"; (Conforme o Decreto nº 10818/21 trata-se bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético e requinte)

□ Restrição para aquisição de bens de consumo/comuns a partir do prazo de 180 dias (01.10.2021).

Lembrar porém, que tal limitação apenas se refere as aquisições realizadas com base na Lei 14133/2021.

ORÇAMENTO ESTIMADO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Premissas fundamentais:

- 1) Lembrar que na Lei 8666/93, o preço máximo constitui mera faculdade a ser estabelecida no edital (inciso X do art. 40).
- **Preço acima do máximo** estipulado deve ser desclassificado, sem necessidade de justificativa;
- **Preço estimado** é uma mera referência, a orientar a formulação da proposta pelos licitantes, não autorizando a desclassificação daquelas propostas que consignarem preços superiores a ele.

A NLLCA não distingue preço estimado e máximo, e o inciso III ao art. 59 determina a desclassificação da proposta que apresente preços que permanecerem acima do **orçamento estimado**. (confusão com orçamento máximo)

Atenção: Nada impede que o edital prescreva que estes sejam iguais.



ORÇAMENTO ESTIMADO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Premissas fundamentais:

- 2) Na NLLCA, o orçamento deve constar no:
- 2.1 **Estudo Técnico Preliminar** mais simples: comparativo de contratos antigos, séries históricas.
- 2.2 **Termo de Referência** definitivo e rigoroso (art. 23 da NLLCA) depois da especificação do objeto a ser licitado ou contratado.

3) Evitar a confusão: A Administração não precisa dispor, á época da licitação, do montante necessário para cobrir o contrato; apenas deve indicar que há previsão orçamentária.

4) Lembrar que o cumprimento aos art. 16 e 17 da LRF se aplicam **apenas** a empenhos e licitações, com as despesas com criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim como as despesas provocadas/decorrentes daquelas (que advirão do contrato)

- Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto
- § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço (não é necessariamente o menor preço) aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não (diferente da IN 65/2021 que estabelece prioridade para os inc. I e II): (Atividade do Comitê)
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Art. 23. (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Sugestão de justificativa: consultadas empresas atuantes no ramo do objeto da licitação e do futuro contrato, e na região da contratação, indicando as fontes e o agente administrativo que as identificou, devidamente documentado.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

Atentar para a jurisprudência do TCU que se opõe a consulta direta com os fornecedores:

"1.6. Determinar à (...) que: (...)

1.6.2. ao estimar o custo de contratação, adote como base, preferencialmente, os preços praticados em contratações similares, bem como aqueles parametrizados em indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso, nos termos do art. 15, inciso XII, b, da IN SLTI 2/2008, valendo- -se de consultas de preços diretamente junto a potenciais fornecedores somente quando não for possível utilizar-se dos citados expedientes;" (TCU Acórdão 3395/2013)

IDEAL: Ampla a pesquisa combinando os vários critérios – nenhum critério é ideal de forma isolada.

Art. 23. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. (necessidade de regulamentação pelo ente – pacto federativo)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Doutrina:

Em regra, a estimativa de custos nas licitações públicas objetiva aferir apenas o preço de referência, para determinada contratação. É ilusório imaginar que a pesquisa de preços (estimativa de custos) identificará exatamente o preço exato (ou justo) da contratação. Sua função, normalmente, é apresentar um parâmetro para o preço a ser contratado.

[...] Assim, busca-se com a estimativa de custos um preço referencial, e essa característica deve ser percebida, para que se compreenda o equívoco de fazer-se a comparação irrefletida entre um preço de referência e o preço de uma contratação propriamente dita. (Ronny Charles)

Funções da Estimativa de Preços:

- Planejamento da contratação/licitação
- Decisão de renovação contratual;
- Negociação dos preços com o fornecedor contratado.

Sub-funções da pesquisa de preços:

- Delimitação dos recursos orçamentários;
- Auxílio à justificativa de preços na contratação direta;
- Definição do patamar para percepção de sobrepreço;
- Identificação de proposta possivelmente inexequível ou de inexequibilidade em itens de planilha de custos.

OBS: Possibilidade de definição, desde que justificado, de PREÇO MÁXIMO, superior ou inferior só preço cotado.

ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 24. Desde que justificado (não é a regra), o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Observações importantes:

- 1) Novidade em relação ao quanto disposto na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 40, § 2º, II, fixa que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante (caso aplicado à NLLCA se não houver justificativa competitividade, economicidade e eficiência);
- 2) Importante registrar que o sigilo é do orçamento estimado, e não do edital e de seus anexos, que devem contemplar os elementos necessários para elaboração da proposta; e nesta direção, caberá a Administração finalizar a estimativa de custos antes da publicação do edital.

ORÇAMENTO SIGILOSO

- 3) A Administração Pública deve proceder à divulgação de informações básicas (quantitativos, por exemplo) para que os licitantes possam fazer a sua proposta. Se o critério adotado for o **de maior desconto**, o preço estimado ou de referência deve constar dentro do edital de licitação.
- 4) Não há sentido adotar o orçamento sigiloso quando o critério de julgamento for por melhor técnica ou conteúdo artístico (edital já define previamente o valor do prêmio ou da remuneração)
- 5) Não é recomendável adotar o orçamento sigiloso quando a licitação adote "remuneração variável".
- "(...) uma vez que pode implica em desestímulo ao fornecedor de melhor performance, pois a incerteza sobre o teto de pagamento (preço estimado) pode desestimular que o fornecedor detentor de melhor performance, embora sabendo que tem condições de alcançar um plus remuneratório, reduza artificialmente sua proposta para vencer a licitação. (Prof. Ronny Charles)
- 6) O momento de abertura/divulgação do orçamento sigiloso não foi definido na Lei (negociação = posterior às propostas ou lances). **OBJETO DO VETO**

Possibilidade de regulamentação definir (momento posterior à adjudicação ou homologação)



EDITAL

8) Elaboração de minutas padronizadas de Edital (art. 25) (ATIVIDADE DO COMITÊ)

Edital – claro e simplificado (imposição de cláusulas necessárias)

□ Padronização de minutas - Otimização dos custos econômicos e burocráticos na fase interna da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Lembrar:

Art. 25 § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

EDITAL – DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO - Premissas

- 1) Necessidade de conhecer as possibilidades que o mercado oferece;
- 2) Definição do objeto não pode ser excessivamente ampla;
- Definição do objeto deve ser realizada tomando por base os recursos orçamentários previstos para o órgão.
- 4) A definição do objeto deve guardar relação direta com os objetivos da licitação estabelecidos no art. 11, em especial no tocante "a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".
- 5) Atenção as vedações a determinados comportamentos do agente administrativo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

EDITAL E MATRIZ DE RISCO

- Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.
- § 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.
- § 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:
- I às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.
- § 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.
- § 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

DISPOSITIVOS FACULTATIVOS DO EDITAL

Possibilidades de previsão nos atos convocatórios (caráter facultativo)

- matriz , serviço ou obra" de alocação de riscos entre o contratante e o contratado (art. 22);
- "utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra (art. 25, §2°);
- Responsabilidade do contrato pela: i) obtenção do licenciamento ambiental, ii) realização da desapropriação autorizada pelo poder público (art. 25, §5°);
- Exigência de alocação e percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: i) mulheres vítimas de violência doméstica; ii) oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, §9°);
- Exigência da "necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia", admitida a "possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal....." (art. 63, §2 ° e 3 °)

EDITAL – *DIVULGAÇÃO*

Art. 25 (...) § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, <u>é obrigatória</u> a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Vetado pela Presidência – derrubado o veto pelo Congresso – norma materialmente específica)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. (Facultativo apenas após a publicação no PNCP)

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

EDITAL – IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 25 (...)

§ 4º Nas contratações <u>de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto</u>, **o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor**, no prazo de 6 (seis) meses, **contado da celebração do contrato**, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Premissas gerais:

1) Implantação como requisito de **obrigação/execução contratual**, **e não de habilitação** (planejamento escolha do fornecedor) ou de exigência à celebração contratual.

2) Para requisito de habilitação "exige permissivo legal" (Lei das Estatais).

EDITAL – *OUTRAS EXIGÊNCIAS*

Art. 25 (...)

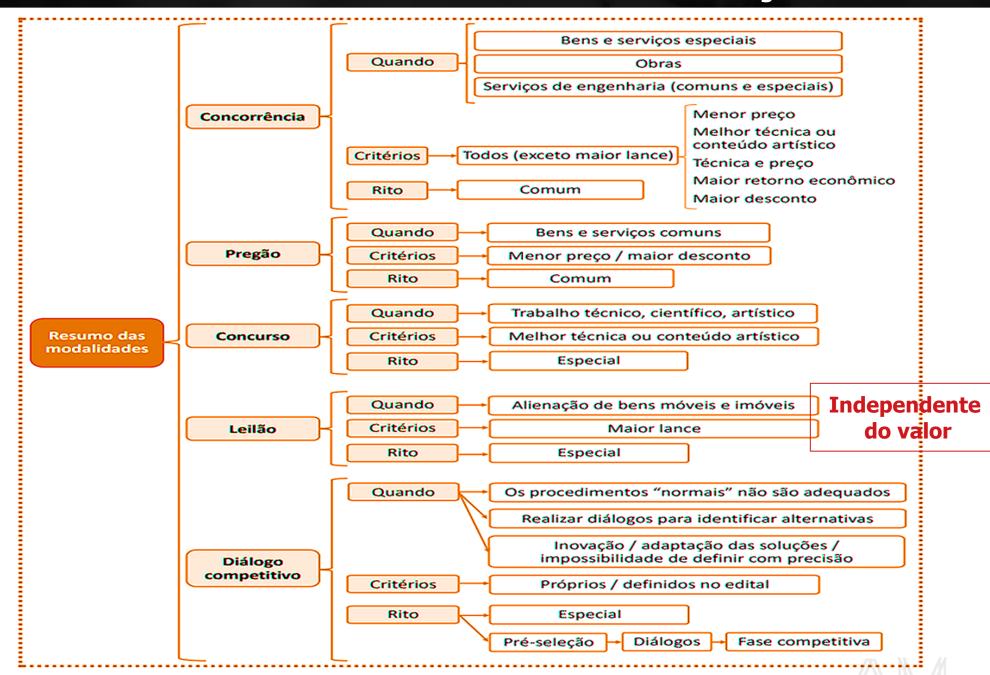
§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (Acórdão TCU 2205/2013)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

ANTES DA PRÓXIMA ETAPA: COMENTÁRIOS SOBRE AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO



ESQUELETO DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA

DIFERENÇAS: Critérios de julgamento e no objeto passível a ser licitado.

SEMELHANÇAS: (Sobretudo quando adotado o critério de menor preço ou maior desconto)

- 1) Divulgação do edital e apreciação de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos;
- 2) Abertura da sessão pública com a apresentação das propostas;
- 3) "Quando for o caso", realização de fases de lances;
- 4) Negociação a ser entabulada com o proponente da melhor oferta (art. 61);
- 5) Julgamento da proposta mais bem classificada de acordo com os critérios explicitados no edital;
- 6) Análise da habilitação do licitante provisoriamente vencedor;
- 7) Fase recursal única (art. 165, §1°);
- 8) Adjudicação e homologação (art. 71, IV)



MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREMISSAS IMPORTANTES

1) Na NLLCA o conceito de obra não se orienta por atividades pré-estabelecidas (construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação) e sim pela "dimensão projetada do resultado da execução": inovação significativa do espaço físico e/ou alteração substancial das características originais de bem imóvel".

Art. 6° (...) XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

- 2) Não se tratando de obra, recai-se no conceito de *"serviço"* devendo ser avaliado, posteriormente, se é serviço "comum" ou "especial"; (manifestação da área técnica na fase de planejamento da licitação)
- 3) "Bem/serviço comum" se houver por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto. (maturidade do mercado relevante)
- "A noção de *comum* não está vinculada à estrutura simples de um bem ou um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para a retirar a qualificação de bem ou serviço comum'. (Acórdão TCU 1046/2014 Rel. Benjamin Zymler)

MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREMISSAS IMPORTANTES

4) Concorrência para "serviços comuns de engenharia"

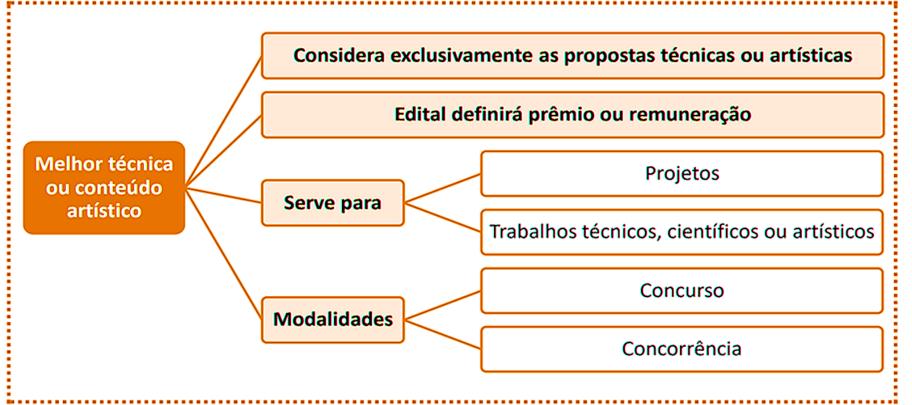
Solução conciliadora:

- i) Em regra, tratando-se de serviço comum de engenharia na qual caibam os critérios de "menor preço" ou "maior desconto", deverá ser adotado o PREGÃO; (especificações do bem ou do serviço, dada a maturidade do mercado relevante forem passíveis de incorporação do edital em disposições objetovas e padronizadas)
- i) Em casos excepcionais, dada a conformação do mercado, quando se vislumbre relevante aptidão técnica na execução dos serviços, diante da insuficiência dos critérios de julgamento atrelados ao menor dispêndio para a Administração, admitir-se-ia a realização de concorrência do tipo "melhor técnica e preço".
- 5) Obra "comum"
- Necessidade de manifestação da área técnica (engenharia e arquitetura) acerca do enquadramento da obra com comum, ou não, tendo em vista a existência ou não de pleno domínio do mercado acerca de sua execução e resultado.

OBS: Obra comum **não implica** cabimento do **PREGÃO** (**só concorrência**) diante da previsão do art. 29, par. único: o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de OBRAS e serviços e engenharia, excetos os serviços comuns de engenharia.

ANTES DA PRÓXIMA ETAPA: CRITÉRIOS DE JULGAMENTO





CRITÉRIOS DE JULGAMENTO





VOLTANDO AS ETAPAS DAS ATIVIDADE DO COMITÊ

9) Elaboração de um Manual de Compras do Município, contemplando as principais regras estabelecidas na NLLCA.

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras – Art. 40 a 44

- DICA: Utilizar a estrutura dos manuais de compras de instituições federais adaptando aos dispositivos da NLCCA acima citados, na perspectiva municipal.



- Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
- I condições de aquisição e pagamento semelhantes às **do setor privado**; (Antecipação de pagamento e *e-marketplace*)
- II processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, **admitido o fornecimento contínuo**;
- IV condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V atendimento aos princípios:
- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; (redução de custos, otimização de treinamento e favorece ao compartilhamento de trabalho e informações.)
- "Da padronização pode-se encaminhar para a inexigibilidade, que é o segundo momento e depende da comprovação de que apenas uma única empresa é a que dispõe da marca padronizada e pode oferecer á Administração" (JN)
- b) **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (a concentração do objeto é exceção avaliar: a demanda, execução/gerenciamento de contratos, evitar desperdícios e buscar economia de escala);
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 40. (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Observações importantes:

- Necessidade de melhor especificação pelo setor demandante (responsabilidade no planejamento da compra)
- Evitar desperdício de recursos públicos



Art. 40. (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; (pelo parcelamento ex. Obras – várias licitações / pela adjudicação por itens – mesmo edital / divisão da pretensão contratual vários em itens)

SUMULA 247 DO TCU: (adjudicação por lote ou global é exceção, que demanda justifcativas)

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

OBS 01: A divisão pode gerar prejuízos á economia de escala (PRECIFICAÇÃO) e barganha e gestão contratuais.

OBS 02: No Acórdão 10049/2018 o TCU já decidiu: "o parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ela não propicia ampliação da competitividade na contratação de serviços e menor especialização (subversão do princípio do parcelamento em relação aos serviços de menor especialização").

Art. 40. (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

(...)

- II o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
- § 3º O parcelamento **não será adotado** quando:
- I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



- Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (nenhuma marca além daquela exigida no edital atende ao interesse público)
- I indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; (várias empresas podem dispor de marca padronizada, podendo oferecer a Administração licitação viável)
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; (Ex. Plataformas de informática)
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; (Necessidade de motivação técnica e confirmada pela autoridade competente Acórdão TCU 113/2016)
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (Acórdão TCU 113/2016 acrescentar expressões: "ou similar", "ou equivalente", ou "de melhor qualidade")
- "Nesta hipótese, a marca não é o fundamental, e sim a qualidade do objeto oferecido, e neste caso se a esta for comprovada, através do art. 42, a proposta deve ser aceita, ainda que o objeto oferecido apresente características destoantes do objeto que teve a marca indicada." (JN)

<u>SÚMULA TCU Nº 270/2012 - Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.</u>

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

Il - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Requisitos da lei, e estabelecidos na Jurisprudência (Ronny Charles):

- 1) a definição do procedimento deve estar detalhado no edital (Acórdão TCU 1491/2016);
- 2) deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade;
- 3) devem estar estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas (Acórdão TCU 2077/2011);
- 4) a desclassificação de licitante deve estar amparada em laudo ou parecer que indique, de modo completo, as deficiências na amostra do produto a ser adquirida, quando esta é exigida (Acórdão TCU 1291/2011);
- 5) a apresentação das amostras mão deve ser exigida de todos os licitantes, mas apenas do competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdão TCU 2796/2013)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

Atenção:

- Medida excepcional, devidamente justificada, garantindo ao fornecedor, a ampla defesa e contraditório, podendo o este pedir revisão da vedação.

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. (reforçar a responsabilidade na hipótese de inexecução contratual, e não sobre a qualidade do objeto ou se está em conformidade ou não com o exigido no edital)

Carta de solidariedade – "documento em que o fabricante se responsabiliza solidariamante ao fornecedor pelo adequado padrão de qualidade e de funcionamento do objeto." (Prof. Cláudio Sarian)

Atenção:

- Adoção do documento com cautela, apenas quando necessária a execução contratual e devidamente motivada. (o fabricante pode ou não emitir a carta, por isso excepcional – Acórdão TCU 1805/2015)

- Art. 43. O processo de padronização deverá conter:
- I parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
- III síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.
- § 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial. (art. 18 e 19 CRFB88 inexistência de hierarquia entre entes federados)
- § 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.
- Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

(Ex: custos de manutenção, necessidade de trocas rotineiras, sazonalidade da necessidade) (RC)

A CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

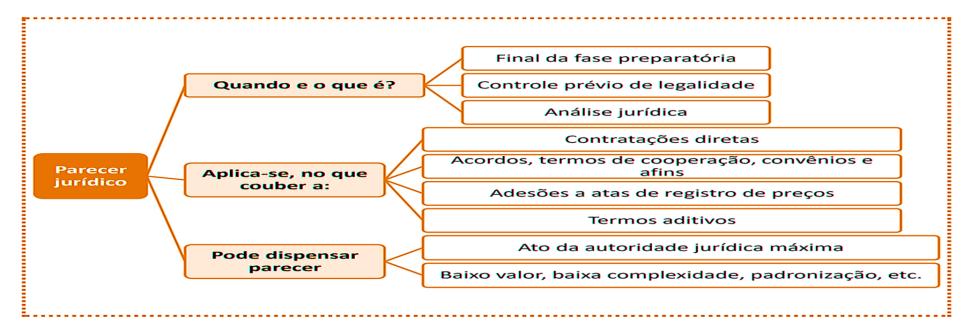
Premissas:

- 1) Contratar duas empresas para o mesmo objeto para evitar descontinuidade. Ex. licitações de publicidade ("situações em que os quantitativos são elevados ou nas que envolvem objetos vulneráveis e sensíveis" NB)
- 2) O parágrafo único visa assegurar que os contratos simultâneos não devem ser confundidos, são simultâneos e distintos, e devem ser executados por cada contratado.

ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

9) Elaboração das minutas padronizadas – participação importante do órgão de assessoramento jurídico

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- (...§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

ASSESSORIA JURÍDICA

PREMISSAS

- 1) Análise de todas as normas jurídicas relativas á fase preparatória;
- 2) Nova concepção aproximando a assessoria jurídica ao controle interno ou auditoria (analisar a correção dos procedimentos dos agentes administrativos que atuam no curso do processo);
- 3) Análise jurídica e jamais técnica;
- 4) No art. 53, §4° não foram mencionadas a atuação obrigatória nos processos administrativos que visam as rescisões contratuais e à aplicação de sanções administrativas (nada obsta regulamentação prevendo tais atribuições);
- 5) Dispensa de análise jurídica adoção de parecer jurídico padronizado ou referencial (Orientação Normativa da AGU n ° 55/2014 / Acórdão TCU n. 2.674/2014, Rel Min. André Carvalho)
- 6) POSICIONAMENTO DO TCU **Contrariedade a pareceres PRÓ-FORMA**, **GENÉRICOS/SINTÉTICOS**
- 7) Exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica (art. 53, inc. II, §1°)
- 8) Parecer não é vinculante análise jurídica da contratação (afastar entendimento diverso com base na Lei 8666)

RESPONSABILIDADE DO ASSESSOR JURÍDICO PELA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

- PREMISSAS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

- 1) Reconhece-se a inviolabilidade constitucional garantida aos advogados públicos no exercício da advocacia, de modo que a discordância da parte do órgão de controle sobre o teor do parecer jurídico emitido não é suficiente para responsabilizá-lo;
- 2) O advogado público pode ser responsabilizado mesmo se o parecer jurídico não vincule a autoridade a que ele se destina, porque, no mínimo, orienta e influi na tomada de decisão; (MS 36.274)
- 3) O advogado público não pode ser responsabilizado porque não seguiu a jurisprudência dominante dos órgãos de controle, reconhecendo-lhe o direito de divergir dele; (MS 35.196)
- 4) A responsabilidade civil do advogado público pela emissão de parecer jurídico depende da configuração no caso concreto de dolo ou erro grosseiro (MS 26.431), na forma do art. 28 da LINDB e art. 184 do CPC (este pouco citado pelo STF)



RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. [Supremo Tribunal Federal, no MS nº 24.073/DF]

Código de Processo Civil

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

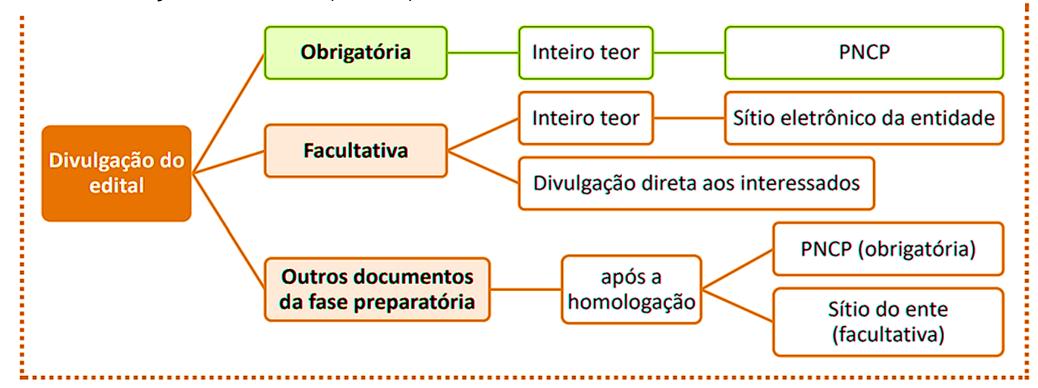
RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO

TCU – Acórdão nº 1.137/2019 – Primeira Câmara Voto – CASO DE CULPA GRAVE

No caso concreto, o parecer em tela corroborou para que o administrador público incorresse em prática de irregularidade de atos que feriram princípios da administração pública, configurando, assim, a responsabilidade entre gestores e pareceristas. Corrobora esse entendimento trecho da instrução da Secex/PB que embasou a condenação e para qual a responsável não apresentou elementos suficientes para reforma: Os precedentes desta Corte de Contas também encontram guarida no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 24.631-6/DF citado pela defendente, ressaltou que, ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro. Ressalta-se que incumbia à defendente examinar a documentação do procedimento de inexigibilidade e se manifestar pontualmente sobre o atendimento aos requisitos legais constantes dos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993. No entanto, o que se nota do parecer jurídico (peça 9, p. 56-57) é a omissão quanto à jurisprudência aplicável à interpretação e caracterização da condição de empresário exclusivo nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, alertada pelo termo de convênio, repise -se, visto que o parecer tão somente manifestou, sem qualquer análise adicional, que 'a CPL da Funet, junta aos autos documento hábil e proposta de preços, comprovando que a empresa Art Produções e Eventos é detentora da exclusividade para apresentação dos profissionais do setor artístico'. Embora a não apresentação dos contratos de exclusividade exigido no dispositivo, em tese, não represente por si só lesão ao erário, consoante entendimento que prevaleceu no recente Acórdão 6.730/2015 - TCU - 1ª Câmara, o parecer também não impugnou a ausência de justificativa de preço e nem indicação das razões de escolha da contratada, conforme exigido, respectivamente, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, sendo que a defendente não contestou este ponto da citação, o qual ensejou a não comprovação do gasto correspondente. Desse modo, não subsistem motivos para o afastamento da multa ou para reformar a decisão, considerando que o relator a quo, inclusive, já adotou medida para não responsabilizar a recorrente com imputação de débito. (Relator: Vital do Rêgo; Data do Julgamento: 05/02/2019)

VOLTANDO AO EDITAL – DIVULGAÇÃO e PRAZOS

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

Lembrar: A contagem do prazo não deve ser peremptória, ou seja, a data de abertura do certame não deve ser incluída no dia do término do prazo estabelecido, afinal o prazo entre a disponibilidade efetiva do edital e a abertura do certame é prazo destinado à ausência da sessão de recebimento das propostas.

MODIFICAÇÕES NO EDITAL – Art. 55, §1°

Observações importantes:

- 1) Alteração que não compromete "inquestionavelmente" a formulação das propostas não é necessário renovação dos prazos;
- 2) Motivos de republicação do edital e renovação dos prazos mínimos (*na mesma forma de sua divulgação inicial*):
- 2.1) Supressão de exigências editalícias que podem repercutir na ampliação da competitividade;
- 2.2) Supressão de exigências habilitatórias, de obrigações;
- 2.3) Alterações em itens de licitação.

ATENÇÃO:

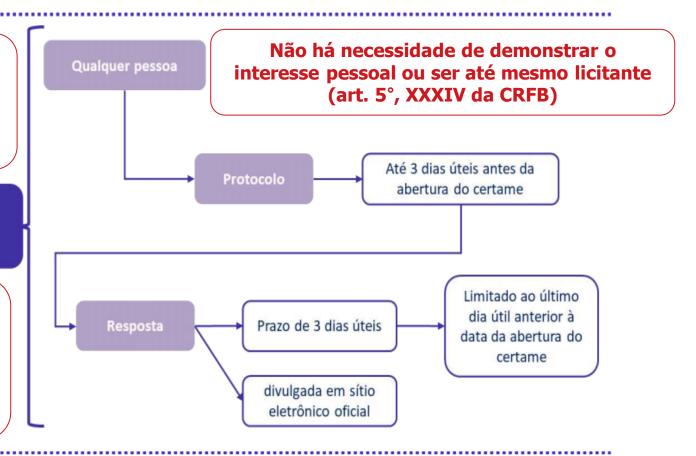
Publicado o edital, qualquer modificação que promova alteração de propostas ou reflita na competitividade, exige reabertura do prazo, após nova publicação. (Princípios da competitividade e isonomia) (Acórdão TCU 6750/2018 – 1ª Câmara)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ART. 164

Se for intempestiva, a
Administração deve analisar de
ofício o mérito concernente à
eventual ilicitude nas exigências
editalícias". (inciso III do art. 71)

Impugnação / Pedido de esclarecimento

Enquanto não for julgada a impugnação do licitante, ele não poderá ser inabilitado ou desclassificado em razão de específica regra do edital, que havia impugnado.



Procedimentos a serem atendidos quando a alteração causar repercussão na eventual apresentação da proposta ou participação no certame: impugnação acolhida – marcada nova data – resguardar o prazo mínimo entre a publicação do novo regramento e a apresentação das propostas.

A NLLCA não define a autoridade competente para apreciar a impugnação, e neste caso a competência é transferida a regulamentação e normatização internas. (cabe recurso à autoridade competente — sem efeito suspensivo)

JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: ("Análise de correlação entre as exigências fixadas no edital quando à conformação do objeto as especificações do serviço ou do bem ofertado pelos licitantes.")

Vícios insanáveis

Não obederem às especificações técnicas

Preços inexequíveis

Permanecerem acima do orçamento estimado

Não tiverem a **exequibilidade demonstrada**, quando exigido

Desconformidade com outras exigências do edital

Desclassificadas

Preço final, após a fase de lances e a tentativa de negociação

Preço consideravelmente inferior ao valor estimado

- **presunção absoluta** oferta irrefutavelmente inviável agente de contratação conforme dados de mercado demonstra a implausibilidade de comprovação idônea da viabilidade
- presunção relativa quando os valores ofertados forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração – necessidade de oportunizar a comprovação da exequibilidade

POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO E DESCLASSIFICAÇÃO

Premissas fundamentais:

- 1) Erro ou omissão **sanáveis** observância à competitividade, isonomia e interesse público e proposta mais avançada (Acórdão TCU 2231/2006);
- 2) Utilização de diligências (não necessita de previsão no edital Acórdão TCU 2459/2013) para saneamento de "falhas não substanciais e complementação e instrução" ("erro de baixa materialidade" Acórdão TCU 2239/2018) / (STJ MS 5418/DF), e até mesmo para aferir a exequibilidade da propostas, ou que o licitante a demonstre (art. 59, II).

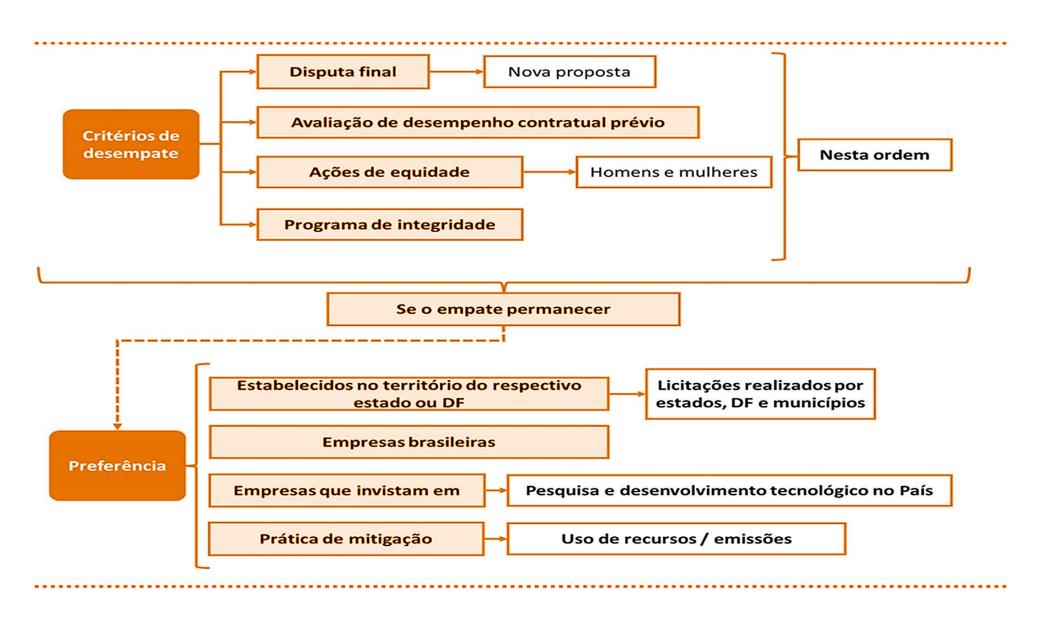
Justificativa para o saneamento: despacho fundamentado em ata e publicizado.

LEMBRAR: Art. 59 (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

DESEMPATE

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:



HABILITAÇÃO E DECLARAÇÕES

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I jurídica; (legitimidade e responsabilidade pela execução pretensão contratual)
- II técnica; (verificação de habilidade ou aptidão para a execução da pretensão contratual)
- III fiscal, social e trabalhista; (elenco no art. 68)
- IV econômico-financeira. (art. 69 capacidade financeira do licitante em relação aos compromissos que assumirá)
- Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
- I poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

HABILITAÇÃO E DILIGÊNCIA

- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Doutrina: "... o ato de promoção da diligência é discricionário. No entanto, diante de casos concretos, havendo dúvida relevante sobre documento ou informação apresentada em licitação e não havendo proibição em norma legal específica, a promoção da diligência para a ato vinculado, passa a ser um deverpoder da Administração. (Joel Niebuhr)

Atenção:

O art. 64, I incorpora jurisprudência do STJ - Resp 1.894.069/SP, 30.06.2021): Questões formais podem ser relevadas e superadas pela própria Administração, sem demandar a juntada de novos documentos e a juntada de novos documentos somente é admitida para a complementação de informações sobre documentos juntados no momento oportuno.

HABILITAÇÃO E DILIGÊNCIA

O TCU E O ACÓRDÃO 1.221/2021 Plenário – Rel. Min. Walton Alencar - posição inovadora e flexível (posicionamento contrário ao STJ)

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

NLLCA - Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (FASE DE HABILITAÇÃO)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

E a Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



Atenção: No caso de vícios que maculem o procedimento, a ocorrência da homologação (por presumir a certificação da regularidade do certame) não atrai de forma absoluta a integral responsabilidade da autoridade competente. ("Não é exigível que a fiscalização a ser cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório" - responsabilidade por macroetapas, fatos materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que chegaram a seu conhecimento – Acórdão TCU n. 3176/2016 – Rel Min. Ana Arraes)

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Lei 14133/21)

RÁPIDA ABORDAGEM ACERCA DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES



A L E S S A N D R O M A C E D O Professor de Direito Público

Procedimentos auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo <mark>obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.</mark>



PRÉ- QUALIFICAÇÃO

Pré-qualificação: parecida com o registro cadastral, mas não serve apenas para fornecedores, podendo haver cadastramento de bens (emissão de ato formal atestando que o sujeito detém requisitos específicos de habilitação);

Premissas fundamentais:

- Procedimento utilizado quando o objeto necessita de uma minuciosa análise da qualificação técnica dos interessados.
- **2) Cabimento**: (Art. 80)
- Identificar particulares que reúnam **condições de habilitação** para participar de futura licitação ou licitação vinculada a programa de obras e serviços;
- Identificação de bens que atendam à exigências técnicas ou de qualidades exigidas pela administração. (Qualificação)

Lembrar que com base no art. 41, Il da NLLCCA, desde que previsto em regulamento poderá ser solicitada a apresentação de amostra ou prova de conceito do bem, para comprovar o atendimento as especificações exigidas.

PRÉ- QUALIFICAÇÃO

3) Formalização e procedimentos:

 Edição de ato administrativo específico (certidão, declaração, certificado de préqualificação), caso cumpridas as exigências regulamentares.

Art. 80 (...)

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.
- § 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.
- § 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.
- § 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.
- § 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

PRÉ- QUALIFICAÇÃO

- 4) Acesso à pré-qualificação Permanentemente aberto conforme art. 80 §2°.
- **5) Órgão examinador -** Pode ser singular ou colegiado (não devem participar da condução ou julgamento da licitação: agente ou comissão de contratação segregação de funções)
- 6) Validade da pré-qualificação:

Art. 80 (...) § 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
 II não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.
- 7) Publicidade pré-qualificação: PNCP e/ou sítio eletrônico
- 8) Licitação restrita a pré-qualificados: Possibilidade art. 80, §10 (cuidado na adoção possibilidade de acertos prévios entre os combinados)

Redução dos trabalhos do agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro. (Vantagem na sua adoção: antecipação da análise de critérios de habilitação técnica, uma única vez, para diversos outros certames)

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

- Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, <u>na forma de regulamento</u>.
- § 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.
- § 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:
- I não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 81. (...)

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, **a Administração deverá elaborar parecer fundamentado** com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Procedimento de manifestação de interesse (PMI): Visa reduzir as assimetrias de informações entre a Administração e o mercado fornecedor

Premissas principais:

- 1) A Administração tem uma necessidade, mas apresenta dificuldade para a definição da pretensão contratual ("complexidade ou diversidade de soluções possíveis").
- 2) O autor do projeto poderá participar da licitação posterior (impeditivo na Lei 8666/93);
- 3) A licitação pode ser vencida por empresa que não participou da PMI.



REGISTRO CADASTRAL

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, **na forma disposta em regulamento**.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos. (Retira a obrigação do particular a manter ativos diversos cadastros, com a mesma finalidade, gerando custos de transação)

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento. (No máximo: Contratações diretas de baixo valor ou emergenciais do que a licitações).

Atenção: Possibilidade de licitação restrita a cadastrados, mas poderá ter participação do não cadastrado deste desde que requeira o cadastramento em data/hora anterior à apresentação das propostas/lances, ficando, caso seja vencedor, condicionado à emissão do certificado cadastral.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

REGISTRO CADASTRAL

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. (Avaliação do desempenho do contratado – ranking de fornecedores – desafio: criação de uma metodologia objetiva de avaliação)

Registro cadastral: banco de dados para cadastrar possíveis fornecedores (decisão posterior sobre o preenchimento dos requisitos necessários á habilitação)

Benefícios:

- 1. Simplificar a habilitação em processos de licitação e contratação direta;
- 2. Reunir informações sobre o desempenho de contratados;
- 3. Concentrar informações sobre aplicação de sanções a licitantes e contratados.



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - CABIMENTO

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras (regulamentar as hipóteses de cabimento diante do silêncio da lei) e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; (....)

Premissas de cabimento:

- 1) Comumente utilizado diante de um objeto padronizado, de difícil previsibilidade, que tenha periodicidade, diante de uma demanda que se replica para a Administração;
- 2) Quando as peculiaridades do objeto a ser executado indiquem que apenas será possível uma única contratação ou não houver demanda de itens isolados, sem divisibilidade do objeto não deve ser utilizado o Sistema de Registro de Preços. (Acórdão TCU 1.333/2020, Rel. Min. Benjamim Zymler)
- 3) Na NLCCA não há exigência, para a utilização do SRP, de justificativas. (TCU em relação à 8666/93);
- 4) Possibilidade de SRP para serviços contínuos (Acórdão TCU 1737/2012, Rel. Min. Ana Arraes);
- 5) Possibilidade de SRP para obras e serviços de engenharia ((objetos padronizados ou que possam ser replicados com as mesmas características, cuja variável reside na quantidade inc. I art. 85 NLCCA; se se revestem de singularidade não se pode adotar o SRP)

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - CABIMENTO

Art. 82. **O edital de licitação para registro de preços** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- IV a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigandose nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI as condições para alteração de preços registrados:
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; (cadastro de reserva)
- VIII a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS — PLANEJAMENTO E CONTROLE DE LEGALIDADE

1) Quem responde pela etapa preparatória é o órgão ou entidade gerenciadora e não a participante, portanto, quem aprova o processo licitatório é a assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciador.

- 2) Minuta de ata deve ser aprovada pela assessoria jurídica do órgão (natureza jurídica de précontrato unilateral)
- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- [...] § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Atenção: Possibilidade de órgãos de entes federativos distintos podem promover licitação pública em conjunto por meio de registro de preços., o que a Lei veda é a ADESÃO.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - CABIMENTO

- Art. 82 (...) § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
- I realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV atualização periódica dos preços registrados; (os regulamentos poderão tratar do tema ou definir o critério através do edital. Para Joel Niebuhr, a Ata é um pré-contrato e neste caso se submeteria a reajuste, repactuação e revisão art. 37, XXI condições efetivas das propostas TCU, Acórdão 2861/2009- no caso da revisão especificamente)
- V definição do período de validade do registro de preços;
- VI inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
- § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS O CARONA E OS LIMITES DE ADESÃO

PERCURSO HISTÓRICO:

- Tratado incialmente através do Decreto 3.931/2001 = não havia limite de contratar quanto ao quantitativo;
- Acórdão TCU 1.487/2007 solicitou que o Executivo Federal revisasse as normas para estabelecer limites;
- Acórdão TCU 1.233/2012 recrudesceu proibindo que os contratos decorrentes das atas ultrapassassem a quantidade que foi licitada e consignada nela, independente do número de aderentes;
- Decreto Federal 7.892/2013 permitiu que o quantitativo decorrentes de adesões não ultrapassasse cinco vezes o registrado na ata originária;
- Acórdão TCU 311/2018 passou a exigir que a previsão no edital de adesões às atas de registro de preços fosse motivada pela entidade que promove a licitação;
- Decreto Federal 7.892/2013 foi alterado pelo Decreto Federal 9.488/2018 permitindo que cada aderente somente pode contratar 50% do registrado na ata e a soma de todas as adesões não pode ultrapassar o dobro registrado na ata. (§§ 4° e 5° do art. 86 da NLLCA)

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - ADESÃO À ARP O CARONA - REQUISITOS

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

JUSTIFICATIVA QUANTO AO OBJETO:

A) Aspecto qualitativo – o objeto da ata atende as necessidades do aderente (características e especificações pretendidas pelo aderente)

B) Aspecto quantitativo – a quantidade registrada na ata se encontra à disposição para a adesão a cobrir a necessidade do aderente.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - O CARONA

Art. 86. (...) § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: (...)

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

Sugestão: elaboração de Termo de Referência e realização e pesquisa de preços antes de procurar uma ata.

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. (excluído o município)

CRÍTICA DA DOUTRINA: Proibição de município aderir ata de outro município – inconstitucional (inciso III do art. 19 da CF88 – direito de preferência)

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal

POSICIONAMENTO DO TCM/BA

CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DA ATA POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001/2021-1ªC. SEÇÃO V DA LEI Nº 14.133/2021. ADESÃO POR PARTE DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ENTIDADE FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Não há vedação de adesão por parte de órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais de ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal e de outros Estados e do Distrito Federal; tanto na égide da Lei n° 8.666/1993 e da Lei n° 10.520/2002, quanto na Lei n° 14.133/2021, devendo a Administração Pública Municipal observar as regras contidas em cada uma delas. Importante observar que a nova Lei de Licitações não permite a "carona" de municípios em outros municípios, em face do que estabelece o art. 86 §3º da referida norma. (**PROCESSO Nº 18631e21 - Consulta)**

(...) Cabe destacar, ainda, que a Lei 14.133/21 afastou, definitivamente, o sistema de registro de preços enquanto estratégia de fuga do planejamento, apontada inúmeras vezes pelos órgãos de controle. A cultura do planejamento, ínsita às contratações da nova Lei, não permite qualquer exceção. A avaliação do sistema de registro de preços enquanto estratégia de contratação já poderá ser realizada a partir do plano de contratações anual. Especificamente, a fase preparatória da licitação – regida pelo planejamento, iniciada pelo documento de formalização da demanda, seguido do estudo técnico preliminar e do termo de referência -, obriga a uma avaliação ponderada pela Administração acerca do cabimento do registro de preços ou da adesão a uma ata preexistente a partir de suas necessidades, da solução que foi identificada como apta a satisfazê-la e, no caso da adesão, da suficiência da ata para tanto. Ainda, ao delimitar o conteúdo do edital da licitação para registro de preços, a Lei força a Administração a planejar a contratação em todos os detalhes. Portanto, não há, no âmbito de aplicação da Lei 14.133/21, espaço para utilização do sistema de registro de preços de forma não planejada. Prof. Gabriela Pércio

Instrumentos auxiliares

Credenciamento: situação em que não há competição, mas cadastramento de vários licitantes interessados;

No bloco da contratação direta trataremos especificamente do Credenciamento

